



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ALEXÂNIA
Alexânia - Família e Sucessões

DECISÃO

Relatório dos autos nº 5579487-65

Trata-se de **Ação de Regulamentação de Guarda e Visitas c/c Alimentos**, referente à menor [REDACTED], proposta por sua genitora, **Sra. [REDACTED]**, em face do genitor, **Sr. [REDACTED]**.

Em síntese, narra-se nos autos que a menor reside com a mãe, que lhe presta todos os cuidados necessários ao seu desenvolvimento. Afirma a parte autora que o requerido, desde o rompimento da relação, não contribui de forma regular para o sustento da filha, bem como que, após o fim do relacionamento, a convivência entre as partes tornou-se insustentável, havendo episódios de violência doméstica, razão pela qual a genitora buscou amparo policial e obteve medida protetiva de urgência.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para guarda provisória da menor e autorização de viagem. O pedido foi deferido parcialmente no evento 10, com exceção da autorização de viagem.

Por sua vez, o requerido compareceu no evento 22 e pugnou pela revogação da decisão liminar, alegando que é autor da ação de guarda nº 5575032-57.2025.8.09.0003, na qual pleiteou a guarda provisória da menor, cuja análise foi postergada diante da necessidade de dilação probatória. Aduziu que a presente ação, ajuizada pela genitora em 22/07/2025, obteve decisão posterior, concedendo-lhe a guarda provisória. Requereu, ainda, o reconhecimento da litispendência.

Sustenta que, em 25/07/2025, foi proferida decisão nestes autos concedendo a guarda provisória à genitora, mas indeferindo expressamente o pedido de autorização de mudança da menor para o Estado do Amazonas. Contudo, no mesmo dia, a genitora teria desrespeitado a decisão judicial, viajando com a criança para Manaus/AM, afastando-a de seu domicílio legal de forma unilateral e ilícita.

Assim, pleiteou o reconhecimento da litispendência quanto à guarda, para que o feito prossiga apenas em relação aos alimentos, bem como a revogação parcial da decisão liminar, exclusivamente quanto à guarda provisória da genitora, mantendo-se os alimentos provisórios, se for o caso.

O Ministério Público, no evento 41, manifestou-se pelo declínio da competência.

Na sequência, o requerido impugnou o parecer ministerial (evento 42), reiterando o descumprimento da decisão do evento 10 e pugnando pela busca e apreensão da menor.

No evento 44, foi declarada a incompetência territorial deste Juízo.

Valor: R\$ 1.518,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ALEXÂNIA - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
Usuário: FERNANDO FELIX BRAZ DA SILVA - Data: 01/10/2025 15:00:59



Posteriormente, sobreveio ofício da 10ª Câmara Cível comunicando a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão até julgamento final, mantendo a competência nesta comarca.

Vieram os autos conclusos.

Relatório dos autos nº 5575032-57

Trata-se de **Ação de Regulamentação de Guarda**, referente à menor [REDACTED] proposta por seu genitor, Sr. [REDACTED], em face da genitora, Sra. [REDACTED].

Em síntese, alega o autor ser pai da menor, atualmente com 6 (seis) anos, e sempre ter assumido, de forma ativa e contínua, os cuidados da filha, tanto durante a convivência com a mãe quanto após a separação. Afirma que enfrenta dificuldades para exercer sua parentalidade em razão da postura instável, agressiva e desequilibrada da requerida, conduta que já ensejou registros policiais.

Sustenta que a requerida, embora atualmente residente em Alexânia/GO, é natural do Estado do Amazonas e que, conforme áudios e mensagens, planeja mudar-se para lá levando consigo a menor, sem diálogo ou autorização do genitor.

Requeru, ao final, a formalização da guarda da filha, com fixação de sua residência em seu domicílio, além da concessão de tutela de urgência para guarda provisória. O pedido liminar, contudo, teve a análise postergada para após dilação probatória (evento 5).

No evento 23, a requerida informou a existência de outros processos envolvendo as partes e o mesmo objeto, pugnando pela continência. Já o autor requereu o reconhecimento da litispendência (evento 25).

O Ministério Público, no evento 33, manifestou-se pelo declínio da competência.

Na sequência, a requerida impugnou o parecer ministerial (evento 34), alegando descumprimento da decisão proferida no evento 10 dos autos nº 5579487-65 e requerendo busca e apreensão da menor.

No evento 36, foi declarada a incompetência territorial deste Juízo.

Vieram os autos conclusos.

Relatório dos autos nº 5591094-75

Trata-se de **Ação de Busca e Apreensão de Menor c/c Pedido Liminar**, proposta por [REDACTED] em face da menor [REDACTED], representada por sua mãe, [REDACTED].

O autor afirma ser pai da menor, de 6 (seis) anos, e que, desde o término do relacionamento com a genitora, vem enfrentando problemas, inclusive agressões físicas por parte dela. Relata que a instabilidade e agressividade da mãe foram a causa da separação.

Aduz que, desde o ajuizamento da ação de guarda unilateral em 21/07/2025 (processo nº 5575032-57.2025.8.09.0003), teme que a genitora leve a filha para Manaus/AM sem autorização judicial, receio corroborado por áudios e mensagens. Ressalta que, embora naqueles autos a análise do pedido liminar tenha sido postergada, a mãe ajuizou outra ação (processo nº 5579487-65.2025.8.09.0003), na qual obteve guarda provisória, mas teve indeferido o pedido de mudança para outro



Estado.

Afirma que, em afronta à decisão judicial, a genitora viajou com a menor para Manaus/AM, antes mesmo de ser citada, configurando subtração de incapaz (art. 249 do ECA). Alega que tal deslocamento foi comprovado por localização de celular e fotografia da criança após o embarque.

Narra que os fatos ocorreram em 25/07/2025 e, diante da gravidade e do risco de dano irreparável, ajuizou a presente demanda para resguardar o interesse da menor. Indica que a criança poderia ser localizada no Aeroporto de Manaus (Av. Santos Dumont, 1350, Tarumã, Manaus/AM, CEP 69041-000), com previsão de chegada do voo às 22h30min, ou na residência situada na [REDACTED] Manaus/AM, CEP 69047-042.

Requeru, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão da menor, em qualquer local onde se encontrasse, especialmente no aeroporto ou em trânsito, e o imediato retorno à companhia paterna.

No evento 5, o Juiz Plantonista indeferiu o pedido liminar.

Na sequência, o autor requereu reconsideração (evento 17).

O Ministério Público, no evento 25, opinou pelo declínio da competência.

A requerida, no evento 27, impugnou o parecer ministerial, reiterando o descumprimento da decisão do evento 10 dos autos nº 5579487-65 e pleiteando a busca e apreensão da menor.

No evento 28, foi declarada a incompetência territorial deste Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1 – Apensamento dos autos

Em primeiras linhas, DETERMINA-SE o apensamento dos autos n. **5591094-75 e 5575032-57 aos autos de n. 5579487-65.**

2- Conexão/Litispendência

A conexão ocorre quando duas ou mais ações possuem em comum o pedido ou a causa de pedir, nos termos do art. 55 do CPC/2015. Essa identidade parcial justifica a reunião dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar maior racionalidade ao julgamento, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica.

Dispõe o art. 55, § 3º, do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

[...]

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente,



mesmo sem conexão entre eles.

Portanto, a conexão autoriza a reunião de processos para julgamento conjunto, inclusive nas hipóteses em que haja risco de decisões contraditórias, como ocorre no caso dos autos.

3 – Competência

Considerando a **respeitável** decisão exarada e comunicada nos autos n. 5579487 65.2025.8.09.0003, conforme denota o evento 51, a qual suspendeu os efeitos da decisão que reconhecia a incompetência (evento 44), restou mantida, por consequência, a competência deste Juízo para analisar e processar o feito.

Ocorre que esse juízo, mesmo diante de, eventual, descumprimento da decisão dos autos informados acima, entendeu à oportunidade por sua incompetência, dando as devidas razões na decisão, o que foi corrigido pelo Douto Juízo Recursal.

Ou seja, repita-se, uma vez mantida a competência como o foi feito, outro norte não há, pela sistemática lógica do feito e marcha processual, que a manutenção da competência nesta comarca.

4 – Guarda provisória

Inicialmente, impõe-se analisar a questão sob a ótica das regras e princípios que tratam da proteção ao menor, garantidos no texto constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A respeito da proteção assegurada ao menor, a Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 227:

Art. 227- "É dever da família, da sociedade, do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, dispõe no art. 4º:

Art. 4º- "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Portanto, os diplomas acima citados asseguram à menor ampla proteção, impondo ao Poder Público, à família e à sociedade o dever de garantir a plena eficácia dos direitos fundamentais que lhes são assegurados constitucionalmente.

O instituto da guarda, disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, não destoa dessa finalidade, voltando-se precipuamente a assegurar a proteção da criança e a garantia da plena eficácia de seus direitos individuais.

Portanto, ao se verificar a possibilidade de concessão da guarda, deve-se analisar, acima de tudo, se essa medida será benéfica à criança se a deixará em situação mais favorável, não só do ponto de vista material, mas também do afetivo.

Diz o art. 28, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 28- (...)

Valor: R\$ 1.518,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ALEXÂNIA - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
Usuário: FERNANDO FELIX BRAZ DA SILVA - Data: 01/10/2025 15:00:59



"§ 3º. Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida."

Em análise deita dos autos, verifica-se que na decisão do evento 10, dos autos n. **5579487-65**, **constou expressamente o INDEFERIMENTO da autora em realizar a viagem informada. Ocorre, contudo, que mesmo diante da decisão judicial, realizou a viagem e descumpriu ordem judicial.**

Dessa forma, **revogo a medida liminar concedeu a guarda provisória da menor à genitora e, considerando as peculiaridades do caso, revento-a, ao menos neste cenário, e atrelada a regra *rebus sic stantibus*, em favor do genitor.**

5 – Busca e apreensão

Pois bem.

Diante da manutenção da competência deste juízo, com arrimo crucial nos princípios do melhor interesse da criança e da proporcionalidade/razoabilidade, mais salutar pela busca e apreensão do menor.

Isto porque, uma vez mantida a competência deste Juízo — como efetivamente ocorreu —, e, diante a concessão da guarda provisória da menor ao genitor, impõe-se, pela lógica processual e pelo respeito à decisão judicial anterior, a determinação do **retorno imediato da criança a esta comarca.**

Assim, não há outro caminho a seguir senão o estrito cumprimento do que já foi expressamente consignado nas ressalvas da decisão liminar proferida no evento 10 dos autos n. **5579487-65**, na qual restou **INDEFERIDO** o pedido de autorização judicial de viagem.

Assim sendo, considerando a suspensão dos efeitos da decisão que declarou a incompetência deste Juízo, com a consequente manutenção da competência, e tendo em vista as peculiaridades do caso, à luz dos princípios da máxima proteção e do melhor interesse da criança, bem como com o intuito de resguardar o vínculo afetivo e o desenvolvimento psicossocial da menor, levando-se ainda em conta a alta carga de litigiosidade dos autos e o cenário fático até aqui demonstrado, **decido:**

- a) **REVOGAR** a guarda provisória da menor anteriormente concedida à genitora;
- b) **CONCEDER** a guarda provisória da menor ao genitor;
- c) **DEFERIR** o requerimento de busca e apreensão da menor, devendo o cumprimento da medida observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar maiores transtornos à criança;
- d) **DETERMINAR** que a Assistência Social do Município de Alexânia, em conjunto com o Conselho Tutelar, realize **relatórios quinzenais** sobre a situação da menor na residência do genitor, encaminhando-os a este Juízo para acompanhamento.

Expeça-se o necessário, com a urgência que o caso requer.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Às providências.

I. Cumpra-se.



Alexânia, assinado nesta data.

FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE
JUIZ DE DIREITO
(assinado digitalmente – §2º do artigo 205 do NCPC)

Valor: R\$ 1.518,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ALEXÂNIA - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
Usuário: FERNANDO FELIX BRAZ DA SILVA - Data: 01/10/2025 15:00:59



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2025 20:13:35

Assinado por FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE

Localizar pelo código: 109087675432563873739639334, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>